



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Saúde e da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 88/87:

Aprova o Regulamento sobre Pesticidas

Ministério de Construção e Águas:

Diploma Ministerial n.º 89/87:

Determina a alteração do preço médio nacional de água potável para 150,00 MT o metro cúbico

Secretaria de Estado das Pescas

Despacho:

Determina a cessação de funções de Raul da Conceição Ferreira Dias, como director-geral da comissão instaladora da NAVIPESCA — Empresa de Construção e Reparação de Barcos, E E

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 88/87

de 29 de Julho

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4 e 20 do Decreto n.º 12/82, é aprovado o Regulamento sobre Pesticidas que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Maputo, 30 de Janeiro de 1986 — O Ministro da Saúde, Pascoal Manuel Mocumbi — O Ministro da Agricultura, João dos Santos Ferreira

CAPÍTULO I

Regulamento sobre pesticidas

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste regulamento estabelecem-se as seguintes definições:

Adjuvantes — são substâncias tais como solventes, diluentes, agentes tenso-activos ou ingredientes inertes ou outros, incluindo em uma formulação com a finalidade de possibilitar a aplicação do ingrediente activo de maneira homogênea, segura e eficaz

Boa prática agrícola — emprego correcto e eficaz de um pesticida, levando em consideração as quantidades mínimas necessárias para alcançar o controlo adequado, e aplicado de maneira que os resíduos sejam mínimos do ponto de vista toxicológico.

Concentração — é a quantidade do ingrediente activo no veículo diluente utilizado

Concentração letal 50 % inalatória (CL 50 inalatória) — é a concentração de uma substância na atmosfera, capaz de provocar a morte em 50 % dos animais testados após uma exposição mínima de uma hora

Contramarca — os números, letras, palavras ou siglas colocadas antes ou após a marca

Dose — é a quantidade de produto por entidade tratada ou por áreas

Dose letal 50 % dérmica (DL 50 dérmica) — é a dose única, expressa em miligrama da substância por quilo de peso corpóreo, que provoca a morte em 50 % dos animais testados após contacto com a pele intacta por um período de vinte e quatro horas, estendendo-se o controle durante catorze dias.

Dose letal 50 % oral (DL 50 oral) — é a dose única expressa em miligramas da substância por quilo de peso corpóreo, que provoca a morte de 50 % dos animais em experiência até catorze dias após administração por via oral

Embalagem — todo o recipiente destinado a acondicionar os pesticidas e seus produtos formulados

Embalagem externa — embalagem destinada a proteger os recipientes sujeitos a quebra, deformações e a outras avarias durante o transporte

Ingrediente activo — substância de natureza química ou biológica responsável pela acção pesticida.

Intervalo de segurança — é o intervalo mínimo de tempo entre a data de aplicação do pesticida, segundo a boa prática agrícola e a da colheita ou consumo, garantindo uma residualidade inferior a (UMR) estabelecida por este regulamento

Limite Estranho de Resíduo (LER) — a concentração máxima de resíduo no pesticida tolera no alimento, proveniente de circunstâncias não específicas, expressa em miligramas do resíduo de pesticida por quilo de alimento (mg/kg)

Limite Máximo de Resíduos (LMR) — a concentração máxima do resíduo de um pesticida, legalmente tolerado em um alimento, expresso em miligramas do resíduo do pesticida por quilo de alimento (mg/kg).

Marca — o nome ou a expressão utilizada para identificar comercialmente o pesticida.

Pesticida — substância ou mistura de substâncias de natureza química ou biológica destinadas a controlar qualquer agente patogénico ou outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à agricultura, pecuária e seus produtos, assim como vectores de agentes patogénicos para o homem e pragas domésticas.

Produto formulado — preparação obtida a partir de produtos técnicos com adição de ingredientes inertes e/ou adjuvantes destinada à aplicação no combate às pragas, directamente ou após diluição

Produto técnico — produto constituído pelo ingrediente activo e impurezas resultantes do processo industrial de fabrico

Registo — aprovação oficial de um pesticida e a definição das condições de sua comercialização e utilização no País.

Resíduos de pesticidas — qualquer substância que permanece em alimentos e águas destinadas ao consumo humano ou animal resultante do emprego de um pesticida, ou proveniente de circunstâncias não específicas. Incluem-se nesta definição derivados específicos como produtos de degradação e conversão, metabolitos e produtos de reacção consideradas de importância toxicológica.

Rótulo — toda a informação impressa, pintada, gravada ou aplicada sobre qualquer espécie de embalagem.

CAPÍTULO II

Registo de pesticidas

SECÇÃO I

Competências

ARTIGO 2

Todas as substâncias com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal, para serem importadas, produzidas, comercializadas e utilizadas no País, serão previamente registadas pelo Instituto Nacional de Investigação Agronómica (INIA) do Ministério da Agricultura, a seguir designado por Entidade de Registo.

ARTIGO 3

Para a efectuação do registo é necessário o parecer favorável do Departamento de Higiene do Ambiente (DHA) do Ministério da Saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho.

ARTIGO 4

A avaliação técnica dos pesticidas utilizados na agricultura, pecuária, saúde pública e uso doméstico é respectivamente da competência do INIA, Instituto Nacional de Veterinária (INIV) do Ministério da Agricultura e do DHA do Ministério da Saúde.

SECÇÃO II

Procedimento para obtenção do registo

ARTIGO 5

1. Para obtenção do registo, as entidades interessadas devem entregar à Entidade de Registo acompanhado pelas informações sobre o pesticida indicadas no Anexo I ao presente Regulamento.

2. As informações devem ser entregues em duplicado, quando se trate de produtos para a agricultura, e em triplicado, no caso de produtos para a pecuária. Na altura do pedido as entidades interessadas devem efectuar o pagamento da taxa definida pela Entidade de Registo.

3. O pedido deve ser acompanhado por:

- Fontes de informação comprovativa dos dados apresentados conforme indicado no Anexo I;
- Uma maquete do rótulo proposto, em cinco cópias;
- A maquete ou o texto de qualquer material de publicidade ou informação técnica a ser distribuída sobre o produto, em cinco cópias;
- Um exemplar de cada embalagem proposta;
- Amostras do ingrediente activo, produto técnico e produto formulado.

4. O nome comercial do produto deve estar de acordo com o disposto no Capítulo VIII do presente Regulamento.

ARTIGO 6

A Entidade de Registo pode exigir ao requerente quaisquer informações não especificadas no Anexo I que considere indispensável, ou exigir a alteração do rótulo, material de publicidade ou embalagem de pesticidas de modo a cumprir as normas em vigor no País.

ARTIGO 7

A verificação da documentação é da competência da Entidade de Registo. No caso do pedido do requerente estar incompleto, a Entidade de Registo poderá devolvê-lo ao requerente ou solicitar as informações em falta num prazo máximo de trinta dias a partir da data de recepção.

ARTIGO 8

1. Num prazo máximo de trinta dias a partir da data de recebimento do pedido, a Entidade de Registo enviará o processo para parecer do INIV para produtos destinados à pecuária, e ao DHA, a fim de se avaliarem os aspectos toxicológicos e se definirem os limites máximos dos resíduos conforme o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4 do Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho.

2. Os pareceres do INIV e do DHA devem ser enviados à Entidade de Registo num prazo máximo de sessenta dias.

3. A Entidade de Registo procederá ao despacho final num prazo de trinta dias após o recebimento dos pareceres referidos no presente artigo.

ARTIGO 9

O despacho final da Entidade de Registo será comunicado à entidade requerente por escrito e com aviso de recepção, com uma cópia ao Ministério do Comércio. No caso de registo, deve constar no despacho:

- Número de registo;
- Marca e contramarca;
- Ingrediente(s) activo(s);
- Concentração do(s) ingrediente(s) activo(s);
- Categoria do pesticida;
- Formulação;
- Nome e endereço do fabricante;
- Nome e endereço da empresa responsável;
- Classificação toxicológica atribuída;
- Campo de aplicação;
- Limitações.

ARTIGO 10

Qualquer alteração na composição do produto, seu rótulo ou embalagem, ou do endereço do seu fabrico ou formulação, deve ser comunicado imediatamente por escrito à Entidade de Registo, detalhando as mudanças propostas, em duplicado, ou em triplicado no caso de produtos para a pecuária.

A Entidade de Registo pode se assim o entender, exigir um novo processo de registo do pesticida.

SECÇÃO III

Publicação dos pesticidas registados

ARTIGO 11

Uma lista de todos os ingredientes activos e produtos formulados registados será publicada de seis em seis meses no *Boletim da República*, por despacho conjunto dos Ministérios da Agricultura e da Saúde.

SECÇÃO IV

Validade do registo e procedimento para a renovação do registo

ARTIGO 12

A validade do registo e da renovação do registo é de cinco anos.

ARTIGO 13

O registo pode ser renovado por um período de cinco anos através de um pedido por escrito da entidade titular do registo, entregue à Entidade de Registo. A Entidade de Registo pode exigir quaisquer informações que considere necessárias para o processo da renovação do registo, ou para a alteração do seu rótulo, embalagem ou material de embalagem, antes de efectuar a renovação do registo.

ARTIGO 14

Todos os pesticidas registados no sistema de registo anterior ao presente Regulamento devem ser obrigatoriamente registados de novo.

ARTIGO 15

O procedimento e as prioridades para a renovação do registo nos termos do presente Regulamento serão fixados pela Entidade de Registo.

SECÇÃO V

Anulação do registo

ARTIGO 16

A Entidade de Registo pode anular o registo de qualquer pesticida a qualquer momento, com base em novas informações recebidas ou por qualquer outro motivo. A proposta de anulação do registo será comunicada por carta com aviso de recepção à entidade titular do registo, indicando os motivos da anulação. A anulação ficará pendente durante um período de quarenta e cinco dias a partir da data da recepção do aviso. Durante este período a entidade titular do registo pode reunir os argumentos e informações necessárias para justificar a continuação do registo. Estas informações devem ser entregues em duplicado, ou em triplicado no caso de produtos para a pecuária, à Entidade de Registo, que tomará uma decisão final no prazo de quinze dias. A anulação do registo será publicada no *Boletim da República*.

SECÇÃO VI

Registo provisório de pesticidas

ARTIGO 17

Todos os produtos que não apresentem uma garantia suficiente sobre a eficácia e segurança podem ser registados na forma provisória.

ARTIGO 18

O registo provisório limita a importação e utilização do produto conforme as normas e limitações estabelecidas pela Entidade de Registo.

SECÇÃO VII

Autorização para o uso experimental de pesticidas

ARTIGO 19

Pesticidas destinados à experimentação e não registados poderão ser importados através de uma autorização para o Uso Experimental de Pesticidas (AUEP).

ARTIGO 20

Para a obtenção da AUEP, as entidades interessadas devem entregar à Entidade de Registo um pedido escrito acompanhado pelos dados indicados no Anexo II do pre-

sente Regulamento. Na altura do pedido as entidades interessadas devem efectuar o pagamento da taxa definida pela Entidade de Registo.

ARTIGO 21

No caso do pedido estar incompleto, a Entidade de Registo pode devolvê-lo ao requerente e/ou solicitar as informações em falta dentro de um prazo de sete dias. Uma vez verificadas as informações apresentadas, a Entidade de Registo procederá ao despacho final num prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 22

A validade da AUEP é de um ano, podendo ser renovada através da apresentação de um pedido escrito acompanhado por um relatório sobre as actividades experimentais desenvolvidas.

ARTIGO 23

1. A AUEP limita a importação e utilização do produto conforme as normas estabelecidas pela Entidade de Registo. Estas normas estão sujeitas a alterações periódicas. O não cumprimento destas normas implica a suspensão imediata da AUEP e o não reconhecimento dos ensaios para efeito do registo do produto em causa.

2. Não é permitida a comercialização e venda de produtos importados ao abrigo de uma AUEP.

SECÇÃO VIII

Material de publicidade

ARTIGO 24

Qualquer material de publicidade ou informação técnica relacionada com pesticidas já registados ou não, deve ser aprovado pela Entidade de Registo antes de ser divulgado. Para o efeito, deve ser entregue um pedido escrito à Entidade de Registo, acompanhado por cinco cópias do material proposto. Todo o material deve estar de acordo com as «Guidelines for Advertising Practice in the Promotion of Pesticide Products in Developing Areas of the World», National Agricultural Chemicals Association, EUA, 1983.

SECÇÃO IX

Confidencialidade

ARTIGO 25

Quando determinadas informações foram consideradas segredos industriais, os requerentes devem assinalá-las expressamente em cada página com a indicação «confidencial». As informações assim indicadas serão tratadas em conformidade com as normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

Importação de pesticidas

Registo do importador

ARTIGO 26

A entidade que pretender realizar a importação de pesticidas, destinadas à produção ou outros usos, qualquer que seja a sua quantidade, deve solicitar o seu registo como Importador de Pesticidas à Entidade de Registo, e efectuar o pagamento da taxa definida. Após a Entidade de Registo ter efectuado o registo, será emitido um Certificado de Registo de Importador de Pesticidas.

SECÇÃO II

Procedimento para importação de pesticidas

ARTIGO 27

A entidade importadora deve fornecer, para todos os pesticidas a importar, seja qual for o fim ou a quantidade os dados exigidos pela Entidade de Registo, constantes no Boletim Descritivo para Importação de Pesticidas.

ARTIGO 28

O boletim deve ser preenchido em duplicado, e deve ser acompanhado por toda a documentação de importação respectiva

ARTIGO 29

No caso de pesticidas importados em forma comercial, deve-se indicar no boletim o valor total da importação, o preço unitário do produto formulado e da substância activa, indicando a moeda de pagamento e o valor equivalente em meticais e em dólares americanos. Não é obrigatório o fornecimento destes dados nos casos de produtos importados para fins experimentais (AUEP)

ARTIGO 30

A Entidade de Registo verificará que o produto descrito no Boletim tem o registo ou AUEP necessário, controlará se as quantidades indicadas no Boletim correspondem com a restante documentação apresentada, e se a respectiva taxa foi paga. Feitas estas verificações, a Entidade de Registo entregará uma cópia assinada e carimbada do Boletim à entidade importadora para permitir que esta proceda ao levantamento do produto no porto de entrada. A outra cópia será arquivada pela Entidade de Registo

CAPÍTULO IV

Locais de produção e embalagem de pesticidas

ARTIGO 31

Todos os estabelecimentos de produção, formulação e embalagem de pesticidas devem ser autorizados pelo Ministério de Tutela com prévio parecer favorável do Ministério da Saúde

ARTIGO 32

1 O pedido da autorização do projecto de construção ou de adaptação e alteração dos estabelecimentos deve ser apresentado ao Ministério de Tutela, devendo este enviar, no prazo de trinta dias a partir da sua recepção, uma das cópias do processo do DHA.

2 O DHA devolverá a cópia com o seu parecer, no prazo de vinte dias a partir da data da sua recepção.

ARTIGO 33

O pedido para aprovação apresentado ao DHA deverá conter, além dos documentos e da memória descritiva previstos pela legislação em vigor sobre o licenciamento técnico dos estabelecimentos industriais e do comércio, os seguintes elementos:

- Indicação relativa ao sistema de drenagem dos dejectos e águas residuais e, onde necessário, dos meios usados para a depuração das águas;
- A distância das áreas residenciais ou industriais alimentares;
- Qualificação técnica do responsável do estabelecimento;

- Tipo de ingredientes activos ou produtos formulados produzidos ou embalados, com as suas características técnicas;
- Sistema de combate aos incêndios e outras medidas de segurança;
- Outras informações exigidas pelos regulamentos específicos.

ARTIGO 34

No espaço de trinta dias após o termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 32. O Ministério de Tutela procederá ao despacho final para o qual serão tomados em consideração o parecer da autoridade sanitária, os regulamentos vigentes e as particularidades de cada caso.

ARTIGO 35

Quando o processo revelar deficiências, o Ministério de Tutela notificará o requerente para suprir, num prazo a fixar, essas deficiências ou proceder às modificações que forem necessárias, sob pena de não aprovação.

ARTIGO 36

O início do funcionamento ou laboração só poderá fazer-se após despacho final sobre o Auto de Vistoria dado pelo Ministério de Tutela depois de apreciadas as opiniões dos diversos componentes da comissão de vistoria, sendo indispensável o parecer favorável do Ministério da Saúde. A vistoria deve ser executada no prazo máximo de sessenta dias a partir da recepção do pedido

ARTIGO 37

1. O Ministério de Tutela no despacho final deve indicar:
 - Nome ou razão social da entidade autorizada,
 - Domicílio ou sede legal;
 - Endereço do estabelecimento autorizado;
 - Nome do responsável técnico,
 - Produtos autorizados;
 - Eventuais limitações e condições particulares.

2. A autorização de produção dá direito à comercialização e venda dos produtos

ARTIGO 38

1. Qualquer alteração, seja no estabelecimento seja na produção, deve ser autorizada pelo Ministério de Tutela dependendo do parecer favorável do Ministério da Saúde.

2. Os estabelecimentos autorizados são sujeitos ao controlo contínuo do Ministério de Tutela e do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

Armazenamento de pesticidas

SECÇÃO I

Competências

ARTIGO 39

Todos os estabelecimentos de armazenamento de pesticidas que pertençam a entidades ou empresas distribuidoras e/ou que possuam uma capacidade instalada de armazenamento superior a 5000 m³, devem ser autorizados pela estrutura provincial do Ministério de Tutela com prévio parecer favorável da Direcção Provincial da Saúde (DPS), desde que sejam cumpridos os requisitos fixados na Secção II do presente capítulo.

ARTIGO 40

O pedido de autorização para o projecto de construção, adaptação ou alteração do armazém deve ser apresentado à estrutura provincial do Ministério de Tutela, devendo este enviar no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção, cópia do processo à DPS que deverá devolvê-la com o seu parecer num prazo máximo de trinta dias

ARTIGO 41

O pedido deverá conter, além dos documentos e da memória descritiva prevista pela legislação em vigor sobre o licenciamento técnico dos estabelecimentos industriais e do comércio, os seguintes elementos:

- Indicação relativa ao sistema de drenagem dos dejectos e das águas residuais,
- A distância de áreas residenciais ou industriais alimentares,
- Qualificação técnica do responsável do armazém

ARTIGO 42

O início do funcionamento só poderá fazer-se após despacho final sobre o auto de vistoria dado pela estrutura provincial do Ministério de Tutela apreciadas as opiniões dos diversos componentes da comissão de vistoria, sendo indispensável o parecer favorável da DPS. A vistoria deve ser efectuada num prazo máximo de sessenta dias a partir da data de recepção do pedido

ARTIGO 43

Para o despacho final aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 37 do presente regulamento.

SECÇÃO II

Requisitos dos armazéns

ARTIGO 44

Os armazéns ou depósitos de pesticidas podem ser autorizados conforme o disposto no artigo 39 deste Regulamento quando:

- a) Projectados ou construídos em local apropriado, em terreno não sujeito a inundações, distantes de cursos de águas naturais ou fontes subterrâneas;
- b) Situados a uma distância mínima de cem metros de habitações ou de locais onde são produzidos alimentos, rações, ou outros produtos que possam entrar em contacto com pessoas ou animais;
- c) Fornecidos de instalações sanitárias funcionantes e adequadas às exigências de higiene e segurança e proporcionais ao número de trabalhadores

ARTIGO 45

Os armazéns ou depósitos de pesticidas devem possuir as características de boa ventilação, protecção contra a entrada de animais e pessoas, adequado sistema de drenagem e sistema contra incêndios. O responsável do armazém deve ser pessoa habilitada e munida de autorização conforme o disposto do artigo 51 deste regulamento

ARTIGO 46

É proibido armazenar pesticidas ao ar livre ou em recintos não adequadamente protegidos da água da chuva ou radiação solar.

CAPÍTULO VI

Comercialização e venda de pesticidas

ARTIGO 47

1. Todas as entidades estatais, cooperativas e privados que queiram vender, distribuir ou armazenar pesticidas para comercialização devem obter uma autorização emitida pela autoridade sanitária competente, a nível distrital e da cidade.

2. No pedido de autorização dirigido à autoridade sanitária local deverão constar as seguintes informações:

- Nome completo do requerente;
- Endereço do requerente;
- Denominação do estabelecimento comercial e sua localização;
- Classe toxicológica dos produtos mais tóxicos que se pretende comercializar;
- Medidas de segurança das instalações contra incêndios;
- Nome completo e endereço do responsável do local e habilitações técnicas conforme o artigo 51.

ARTIGO 48

No prazo de trinta dias a partir da recepção do pedido de autorização, a entidade sanitária local deverá executar a vistoria dos locais e controlo das habilitações para emissão da autorização para comercialização e venda, onde deverão constar:

- Denominação do estabelecimento comercial e sua localização;
- Nome completo e endereço do responsável do local,
- Classe toxicológica dos produtos autorizados

ARTIGO 49

A autoridade sanitária local que emitiu a autorização para comércio e venda de pesticidas pode revogar a referida autorização quando faltam os requisitos na base dos quais foi emitida a autorização.

ARTIGO 50

Os pesticidas da classe I podem ser vendidos somente a indivíduos munidos de autorização específica emitida pela Direcção Distrital de Agricultura, conforme as disposições estabelecidas no artigo seguinte

ARTIGO 51

1. A autorização emitida pela Direcção Distrital de Agricultura é concedida a indivíduos maiores de dezoito anos e que possuam como habilitações literárias mínimas a 4.ª classe e tenham sido aprovados numa entrevista de avaliação feita por esta Direcção. Na entrevista o indivíduo deve demonstrar que conhece os perigos ligados à detenção, conservação, manipulação e utilização de pesticidas, uso correcto dos mesmos e medidas de prevenção a serem usadas para o seu emprego correcto do ponto de vista agrícola.

2. Esta autorização habilita o portador à comercialização, transporte e utilização de pesticidas.

3. A autorização deve conter o nome completo, data e local de nascimento, residência e fotografia do requerente. Esta autorização é válida por um período de cinco anos e renovável mediante as mesmas formalidades da obtenção. Desta entrevista de avaliação ficam isentos os agrónomos e técnicos diplomados pelas escolas e institutos agrários.

CAPÍTULO VII

Transporte de pesticidas

ARTIGO 52

1. Todos os veículos que transportam pesticidas devem ser autorizados para tal. Esta autorização pode ser de natureza temporária ou permanente.

2. O órgão competente para a emissão da autorização é a Direcção Provincial de Transportes (DPT) que em alguns casos pode delegar em outras autoridades, comandos distritais da Polícia.

ARTIGO 53

A autorização permanente com validade de três anos ou temporária com validade de quinze dias é concedida aos veículos que apresentem os seguintes requisitos:

- Em bom estado e nas condições de segurança definidas pelo Código da Estrada;
- Construídos de modo a haver uma separação física entre o motorista e a carga;
- Fornecidos de uma pá ou outra ferramenta similar para eventuais operações de limpeza;
- Fornecidos de uma lona e cordas de características adequadas para cobrir e amarrar toda a carga;
- Fornecidos de extintor de incêndio;
- Sinalização correspondente ao tipo de produtos que se pretender transportar (tóxico, inflamável ou outros).

ARTIGO 54

O condutor, para além do cumprimento das disposições legais previstas do Código da Estrada deve ser portador da autorização referida no artigo 5 do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Rotulagem de pesticidas

ARTIGO 55

1. Todas as substâncias com acção pesticida ou reguladores do crescimento vegetal, para serem importadas, produzidas, comercializadas e utilizadas no País devem ter rótulo de identificação e de informações sobre qualquer embalagem externa conforme o disposto neste capítulo.

2. Todos os rótulos devem ser aprovados pela Entidade de Registo nos termos do Capítulo II do presente regulamento.

3. A aprovação está sujeita à apresentação do rótulo em forma de prova de imprensa.

4. Todos os dizeres do rótulo devem ser redigidos em Língua Portuguesa e facilmente legíveis por pessoa de visão normal.

5. Todas as unidades devem ser exprimidas em sistema métrico.

6. Todo o material usado na confecção do rótulo deve possuir qualidades técnicas adequadas de maneira a ser durável, forte, aderente e resistente aos elementos, atritos, bem como ao material contido na embalagem e a curtas substâncias que poderão vir a entrar em contacto com o rótulo.

7. Os rótulos deverão ser de cor branca, com dizeres em preto contendo nas partes superiores e inferiores faixas conforme as indicações do Anexo III.

8. Só é permitido o uso de letras itálicas em nomes científicos.

ARTIGO 56

As informações obrigatórias constantes do rótulo são constituídas de três corpos:

- 1) Identificação do produto colocada no corpo central;
- 2) Instruções de uso colocadas no corpo direito;

3) Precauções no manuseamento, sintomas de alarme e primeiros socorros colocadas no corpo esquerdo.

ARTIGO 57

Na identificação do produto devem constar as seguintes informações:

1. Símbolos e avisos correspondentes à classificação toxicológica do produto, devem ser colocados em posição evidente conforme o Anexo IV. Para produtos de classe I e de peso ou volume líquido igual ou superior a 20 (kg) (l), o seu símbolo deve ser aplicado na embalagem de forma repetida para ser visível independentemente da colocação da embalagem.

2. Marca do produto constituída pelas seguintes partes:

- a) Denominação comercial;
- b) Percentagem do ingrediente activo com o respectivo símbolo (%). Para produtos com mais de um ingrediente activo a percentagem representa o total destes;
- c) Código do tipo de formulação conforme o Anexo V.

Não é permitida a utilização de siglas, números ou letras na denominação comercial, a não ser que estas façam parte do nome comum aprovado, do ingrediente activo. A denominação COMBI ou PLUS só podem ser utilizadas quando o produto é constituído por dois ingredientes activos. A denominação MULTI só pode ser utilizada quando o produto é constituído por três ou mais ingredientes activos.

3. Indicação do tipo de produto de acordo com o seu campo de aplicação (herbicida, insecticida, etc.), e uso (só uso em agricultura, veterinária, doméstica, saúde pública) e suas limitações.

4. Indicação obrigatória dos insecticidas organoclorados, organofosforados, carbamatos e piretróides.

5. Substância activa seguida pelos nomes dos ingredientes activos impressos em letras de tamanho igual a um terço da marca usando a designação aprovada pela Direcção Geral da Qualidade de Portugal, junto com a quantidade mínima garantida de cada ingrediente activo presente, exprimida da seguinte forma:

- a) Sólidos, líquidos viscosos, aerossóis e líquidos voláteis: grama por quilograma (g/Kg) ou percentagem (%) por peso;
- b) Outros líquidos: grama por litro (g/l) ou percentagem (%) por peso;
- c) Gases: percentagem (%) por volume.

6. «PODE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAL AUTORIZADO» para produtos de classe I. «MANTER AFASTADO DAS CRIANÇAS» para produtos das classes II e III.

7. Tipo de formulação.

8. Peso ou volume líquido do produto na embalagem.

9. Número de identificação do lote, data de fabricação e prazo de validade com as seguintes indicações: USAR ANTES DE ...

10. Número de registo da Entidade de Registo.

ARTIGO 58

Nas instruções de uso deve constar na parte superior do rótulo a seguinte frase «ANTES DE UTILIZAR ESTE PRODUTO, LEIA AS PRECAUÇÕES INDICADAS», e no mínimo as seguintes informações:

1. Para todos os produtos o texto A constante do Anexo VI.

2. Instruções específicas para cada tipo de formulação seleccionadas de acordo com os textos de E a L indicadas no Anexo VI

3 Culturas e campo de utilização constante no registo

4. Pestes controladas indicadas por nomes comuns ou científicos. Os nomes padronizados no País devem ser utilizados obrigatoriamente

5 Doses ou concentrações recomendadas expressas conforme a utilização prevista do produto e a indicação **NUNCA EXCEDER A DOSE RECOMENDADA**

6 Equipamento e método de aplicação

7 Número e época (s) de aplicação recomendada(s)

8. Intervalo de segurança

9 Incompatibilidade com outros pesticidas ou produtos conforme a utilização prevista do produto

10 Cuidados necessários para evitar fitotoxicidade ou dano à cultura e à cultura que se segue na rotação, ou a outros organismos benéficos

ARTIGO 59

Nas *Precauções de manuseio, Sintomas de alarme e Primeiros socorros* devem constar no mínimo as seguintes informações

1 Avisos práticos para preparação, mistura, armazenagem e eliminação de embalagens de pesticidas de uso inválido ou excedente

2 As precauções de segurança na manipulação do produto conforme o Anexo VII Estas precauções devem ser escritas em letras maiúsculas quando indicadas no anexo, para informar sobre a natureza do produto, manipulação e uso do concentrado e medidas a tomar caso aconteça uma contaminação

3 Informações relacionadas com os sintomas, textos especiais e utilização de antidotos devem ser adicionados para produtos de classe I e outros quando exigidos pela autoridade de registo

ARTIGO 60

A autoridade do registo pode exigir se assim julgar necessário, a colocação no rótulo de quaisquer outros símbolos, dizeres e avisos não contemplados neste capítulo

ARTIGO 61

Nas embalagens em sacos ou caixas de um quilograma ou menos, será permitida a apresentação do rótulo em duas partes uma em cada face de maior superfície de embalagem, contendo uma delas os dados constantes no artigo 57 e outra os dados constantes nos artigos 58 e 59

ARTIGO 62

Nos rótulos pequenos das embalagens de pesticidas líquidos onde seja impossível referir todas as precauções é obrigatório incluir os dados constantes no artigo 57 e a frase escrita em letras maiúsculas «VER FOLHETO JUNTO» As informações do artigo 58 e 59 devem obrigatoriamente figurar no folheto anexo ou sob forma de pestana, constituindo uma extensão do rótulo.

ARTIGO 63

1. Não é permitida a propaganda de produtos de acção pesticida que possa enganar o utilizador usando expressões como: «NÃO TÓXICO», «INÓCUO», «INOFENSIVO» ou equivalente bem como termos de superioridade «O MAIS EFECTIVO» «CONTROLO MÁXIMO» e termos semelhantes.

2 Não é permitida a indicação do rótulo de pestes, culturas ou usos para os quais o produto não foi especificamente autorizado no processo de registo

ARTIGO 64

Para os produtos experimentais as informações obrigatórias constantes no rótulo são as seguintes:

1 Marca ou código de produtos

2 Nome de ingredientes activos, utilizando o nome comum, o código ou a denominação química, e ainda, a quantidade mínima garantida de cada ingrediente activo presente, expressa no seguinte modo

a) Sólidos, líquidos viscosos, aerossóis e líquidos voláteis: grama por quilograma (g/kg) ou percentagem (%) por peso,

b) Outros líquidos: grama por litro (g/l) ou percentagem (%) por peso,

c) Gases: percentagem (%) por volume.

3. Símbolo correspondentes à classificação toxicológica do produto

4 Em todos os rótulos deve constar a seguinte inscrição: **SOMENTE PARA USO EXPERIMENTAL, PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO E VENDA**

5 *Responsável pela experimentação em Moçambique*, com indicação do nome e endereço do registante da AUEP

6 Nome e endereço do fabricante ou do fornecedor

7 Recomendações gerais quanto aos primeiros socorros

8 Textos referentes aos perigos, sintomas de alarme, antidotos e tratamento.

CAPÍTULO IX

Embalagem

ARTIGO 65

Todas as substâncias com acção pesticida ou reguladoras de crescimento vegetal, para serem importadas, produzidas, comercializadas e utilizadas no País devem ter a embalagem original aprovada pela Entidade de Registo, conforme o disposto neste capítulo. Não é permitida a reembalagem de produtos importados ou produzidos localmente, sem autorização prévia da Entidade de Registo.

ARTIGO 66

Toda a embalagem deve ser constituída de material que não interfira com o produto mantendo inalteradas as propriedades físicas e químicas dos pesticidas e de seus produtos formulados. Toda a embalagem deve ser resistente a todos os choques mecânicos provenientes do transporte normal, manuseio, armazenagem, carga, descarga e empilhamento. O material de embalagem não deve ser afectado por mudanças das condições atmosféricas, como pressão, temperatura e humidade

ARTIGO 67

As superfícies interna e externa dos recipientes devem ser constituídas ou revestidas de materiais resistentes à corrosão e reacções com o produto por um período equivalente a pelo menos o prazo de validade do conteúdo. A correspondência às características exigidas no § 1 deste artigo deve ser demonstrada através de testes específicos com indicação da metodologia utilizada ou referência a métodos internacionais.

ARTIGO 68

Nenhum recipiente deve apresentar ângulos agudos ou projecções bidadas. Tanto as superfícies externas como internas da embalagem não deverão apresentar depressões capazes de reter o produto durante ou após as operações de esvaziamento. As tampas devem apresentar características de resistência mecânica e química iguais às das emba-

lagena e não podem, no caso de produtos líquidos, ter um diâmetro superior a 63 mm.

ARTIGO 69

Os pesticidas e seus produtos formulados só podem ser embalados em recipientes limpos e secos, sendo necessária a remoção de qualquer contaminação externa da embalagem, depois do enchimento.

ARTIGO 70

Para os produtos sólidos e líquidos devem ser seguidos os requisitos de embalagem conforme o disposto no artigo seguinte. Estes requisitos podem ser substituídos por outros aconselhados pelo fabricante, quando convenientemente justificados.

ARTIGO 71

As características e tipo das embalagens de pesticidas são as seguintes:

1. Produtos sólidos:

- 1.1. Embalagens pequenas até à capacidade de três quilogramas podem ser constituídas por sacos, caixas, latas e vasilhames de plástico.
- 1.2. Embalagens grandes com capacidade de 10-25 Kg podem ser constituídas por sacos, tambores de fibra, plástico ou aço, caixas de papelão corrugado e resistente.
- 1.3. Os sacos devem ser manufacturados com mais de uma camada do material empregue na confecção, sendo a camada interna de um filme de polietileno com espessura mínima de 0,02 mm.
- 1.4. As latas devem ser manufacturadas com folha-de-flandre compostas por lâmina fina de aço revestida de ambos os lados por uma camada de estanho.
Externamente, quando necessário, pode aplicar-se tinta ou verniz.
- 1.5. Os tambores de fibra, plástico ou metálicos são de tamanhos padronizados, com revestimentos constituídos por sacos de polietileno, usados para protecção contra a humidade, redução da contaminação do tambor e facilitação da limpeza de forma a poderem ser reutilizados pela firma produtora.

Único. Todos os recipientes devem ser testados em relação à prova de vasamento assim como também as tampas e outros sistemas de fecho.

2. Produtos líquidos:

- 2.1. Todo o recipiente para produtos líquidos deve ter uma capacidade tal que após o envase apresente um espaço vazio mínimo de cinco por cento.
- 2.2. Recipientes pequenos com capacidade até cinco litros podem ser constituídos por latas e frascos com gargalos de vidro/plástico.
- 2.3. Recipientes grandes com capacidade de dez a duzentos litros são geralmente padronizados e constituídos por latas, vasilhames e tambores manufacturados com aço ou plástico.

Único. Os recipientes grandes de plástico manufacturados com polietileno necessitam de uma embalagem externa, geralmente tambores de aço ou caixas de papelão resistente, corrugado.

CAPÍTULO X

Eliminação de pesticidas

ARTIGO 72

A eliminação de substâncias com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal pode ser executada só quando autorizada pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde, que definirá os termos em que a autorização será concedida.

ARTIGO 73

São órgãos competentes em relação a quantidade de produtos a serem eliminados:

- As Direcções Distritais de Saúde até 50 kg de produtos;
- As Direcções Provinciais de Saúde até 500 kg de produtos;
- A Direcção Nacional de Saúde para quantidades superiores a 500 kg.

ARTIGO 74

O pedido de autorização deve conter a quantidade de produtos que se pretende eliminar, a discriminação dos formulados ou produtos técnicos, natureza da formulação e causas que determinaram a inutilização dos produtos, local proposto e sistema utilizado para a sua eliminação.

ARTIGO 75

A autoridade sanitária conforme a complexidade dos casos pode remeter a autorização ao órgão directamente superior definido no artigo 73.

ARTIGO 76

Para eliminação de substâncias com acção pesticida podem ser autorizadas áreas permanentes e controladas para servir indústrias ou grandes sistemas de armazenamento. A autorização é da competência da Direcção Nacional de Saúde. A eliminação de substâncias nestas áreas está sujeita a comunicação da lista e quantidade de produtos que se pretende eliminar.

CAPÍTULO XI

Classificação toxicológica

ARTIGO 77

1. Para os fins do presente regulamento, os pesticidas são classificados na base da toxicidade aguda para o homem ou animais, resultante de uma exposição única ou repetida durante um prazo de tempo relativo.
2. A classificação toxicológica dos pesticidas baseia-se na dose letal 50 % (DL50) por via oral, dérmica ou inalatória.
3. Sempre que o produto represente para o homem um risco maior a real do que a DL50 indique, a classificação deste produto deve ser modificada.

ARTIGO 78

1. Os ingredientes activos e produtos formulados serão classificados em três classes:

- Classe I Altamente tóxicos
- Classe II Moderadamente tóxicos
- Classe III Ligeiramente tóxicos

2. Um resumo de classificação toxicológica consta no Anexo VIII.

ARTIGO 79

Enquadram-se como pesticidas da classe I.

1. Todos os pesticidas que apresentem a DL_{50} oral inferior a 50 mg/kg para produtos sólidos e 200 mg/kg para produtos líquidos e cuja DL_{50} dérmica seja inferior a 100 mg/kg para sólidos a 400 mg/kg para líquidos.

2. Todos os produtos que poderiam ser classificados na classe II e III, mas cuja utilização normal pode apresentar um alto risco para o homem ou animais

ARTIGO 80

Enquadram-se como pesticidas da classe II.

1. Todos os pesticidas que apresentem uma DL_{50} oral compreendida entre 50 — 500 mg/kg para produtos sólidos e 200 — 2000 mg/kg para produtos líquidos. Todos os pesticidas cuja DL_{50} dérmica esteja compreendida entre 100 — 1000 mg/kg para produtos sólidos e 400 — 4000 mg/kg para líquidos.

2. Todos os pesticidas que segundo a DL_{50} poderiam ser classificados na classe III, mas cuja utilização normal pode apresentar riscos moderados para o homem ou animais

ARTIGO 81

Enquadram-se como pesticidas da classe III, todos os pesticidas cuja DL_{50} oral seja superior a 500 mg/kg para produtos sólidos e superior a 2000 mg/kg para líquidos e os cuja DL_{50} dérmica seja superior a 1000 mg/kg para produtos sólidos e 4000 mg/kg para líquidos

ARTIGO 82

No Anexo IX encontra-se a classificação toxicológica dos produtos registados em Moçambique até ao ano de 1983.

CAPÍTULO XII

Limites máximos de resíduos tolerados em alimentos

ARTIGO 83

São aprovados os limites máximos de resíduos de substância com acção pesticida ou reguladoras do crescimento vegetal referidos no Anexo X para os alimentos contemplados no mesmo anexo. Para os alimentos não contemplados não são tolerados resíduos. São também aprovados os intervalos de segurança que devem passar entre o último tratamento e a colheita e, para os produtos alimentares armazenados, entre o último tratamento e a colocação dos produtos para consumo. Nos casos em que não é indicado o intervalo de segurança o emprego de pesticidas deve ser efectuado conforme as boas práticas agrícolas, deixando intervalos que garantam o respeito do limite máximo de tolerância.

ARTIGO 84

Os controlos executados para averiguar a observância dos limites máximos de resíduos tolerados em alimentos fixados no presente regulamento são efectuados pelos órgãos que executam a vigilância higiénico-sanitária sobre a produção e comércio dos produtos alimentares dos Ministérios da Agricultura e da Saúde, utilizando as técnicas analíticas disponíveis, capazes pela sensibilidade e especificidade de averiguar os limites de tolerância definidos. Todos os dados recolhidos no âmbito do controlo devem ser comunicados à Direcção Nacional de Saúde.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e penalidades

ARTIGO 85

Os autos de infracção levantados pelo pessoal técnico de Saúde e Agricultura relativos ao presente regulamento serão enviados pelas Direcções de Cidade, Distritos ou Províncias à Polícia Popular de Moçambique a fim de servirem de base à organização do respectivo processo criminal.

ARTIGO 86

A infracção ao disposto no artigo 2 e n.º 2 do artigo 23 do presente regulamento determina a imediata selagem e apreensão dos produtos e pena disposta ao abrigo da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho

ARTIGO 87

A abertura de estabelecimento de produção, formulação, embalagem de pesticidas e armazéns contrária ao disposto nos Capítulos IV e V deste regulamento implica o encerramento imediato do estabelecimento e pena disposta ao abrigo da Lei n.º 8/82, de 23 de Junho.

ARTIGO 88

A comercialização ou venda de pesticidas contrária ao disposto no Capítulo VI deste Regulamento implica a imediata apreensão dos produtos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT

ARTIGO 89

A violação do disposto no Capítulo VII é punida com multa de 10 000,00 a 50 000,00 MT, independentemente da apreensão do meio de transporte que haja dado origem à infracção, até à obtenção da competente autorização sanitária.

ARTIGO 90

A importação, produção, comercialização ou utilização de pesticidas em violação do disposto nos Capítulos VIII e IX sobre rotulagem e embalagem são punidas com a imediata apreensão dos produtos e multa igual ao triplo do valor económico dos produtos nos casos de importação e produção e multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT nos casos de comercialização e utilização

ARTIGO 91

A eliminação de pesticidas em violação ao disposto no Capítulo X é punida com multa de 10 000,00 a 100 000,00 MT e com pena conforme o disposto na Lei n.º 8/82, de 23 de Junho, se a eliminação for susceptível de prejudicar gravemente a área ou a Saúde das populações.

ARTIGO 92

1. Os alimentos que apresentem no controlo resíduos superiores aos limites máximos tolerados e definidos no Capítulo XII serão apreendidos, não sendo autorizada a sua comercialização. As autoridades sanitárias definirão os meios adequados para reduzir os resíduos antes da sua comercialização ou destino.

2. A comercialização de produtos contaminados com pesticidas susceptíveis de prejudicarem a Saúde do consumidor é punida conforme o disposto na Lei n.º 8/82, de 23 de Junho.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

ARTIGO 93

1. A comissão com funções consultivas de carácter permanente nomeada ao abrigo do artigo 21 do Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, são atribuídas as seguintes funções:

- a) Apoiar a Entidade de Registo na concessão ou renovação de registo de pesticidas, rotulagem, embalagem e propaganda comercial;
- b) Ajudar na elaboração de um formulário de pesticidas;
- c) Apoiar as entidades importadoras durante o processo de importação de pesticidas;
- d) Elaborar nova regulamentação relacionada com pesticidas;
- e) Aconselhar sobre a formulação de pesticidas no País;
- f) Propor iniciativas relacionadas com pesticidas.

2. A comissão pode utilizar a consultoria de técnicos qualificados de entidade estatais e privadas.

ARTIGO 94

- 1. O presente regulamento entra imediatamente em vigor.
- 2. Na aplicação do presente regulamento, nos casos que impliquem alterações das instalações ou equipamento e utilização de produtos em depósito, poderão ser fixados prazos por acordo com a autoridade sanitária local nunca superiores a um ano.

ARTIGO 95

As dúvidas surgidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Agricultura.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 89/87

de 28 de Julho

O sistema tarifário nacional para a água potável, foi estabelecido pelo Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro. Tendo em conta a evolução da situação e no quadro das medidas de reabilitação económica em curso, é necessário proceder-se a um reajustamento dos preços mantendo-se, contudo, os princípios preconizados no diploma já citado.

Nestes termos, ouvida a Comissão Nacional de Salários e Preços, e ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determino:

Artigo 1. É alterado o preço médio nacional de água potável para 150,00 MT o metro cúbico

Art. 2. A «Tarifa Doméstica» é fixada nos seguintes termos:

- a) 150,00 MT para consumos até 10 m³/mês;
- b) 65,00 MT/m³, para os consumos superiores a 10 m³ até 20 m³/mês;
- c) 95,00 MT/m³, para os consumos superiores a 20 m³ até 30 m³/mês;
- d) 160,00 MT/m³, para os consumos superiores a 30 m³ até 50 m³/mês;
- e) 240,00 MT/m³, para os consumos superiores a 50 m³ até 100 m³/mês;
- f) 320,00 MT/m³, para os consumos superiores a 100 m³.

Art. 3. A Tarifa Geral, para os consumos industrial, comercial e público, é fixada em:

- a) 6250,00 MT para os consumos até 50 m³/mês;
- b) 125,00 MT/m³ para os consumos superiores a 50 m³/mês.

Art. 4. São estabelecidas as seguintes taxas para aluguer dos contadores de água:

- a) 200,00 MT/mês para contadores de Tarifa Doméstica;
- b) 1000,00 MT/mês para contadores de Tarifa Geral.

Art. 5. Mantém-se em vigor o estabelecido nos artigos 5 e 6 do Diploma Ministerial n.º 71/84, de 14 de Novembro.

Art. 6. O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1987.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 28 de Julho de 1987. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Despacho

No uso das competências que me são atribuídas e por conveniência de serviço, pelo Decreto n.º 83/83, de 29 de Dezembro, determino:

1. A cessão de funções de Raul da Conceição Ferreira Dias, como director-geral da comissão instaladora da NAVIPESCA — Empresa de Construção e Reparação de Barcos, E.E., lugar que ocupava desde 22 de Junho de 1984.

2. Nomeio Luiz Filipe Lima Schwalbach para o cargo de director-geral da comissão instaladora da NAVIPESCA — Empresa de Construção e Reparação de Barcos, E.E.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

Secretaria de Estado das Piscas, em Maputo, 25 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado das Piscas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.